



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº 8.690, de 27/07/2016

Processo: 75.581

PROJETO DE LEI Nº 12.061

Autoria: MESA DIRETORA

Ementa: Altera a Lei 8.199/2014, que consolidou o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Jundiaí, para destinar a servidores do seu quadro efetivo os cargos de direção.

Arquive-se

Manfredi
Diretoria Legislativa
10/08/2016



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fis. 02
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº. 12.061

<p align="center"><i>Diretoria Legislativa</i></p> <p align="center">À Consultoria Jurídica</p> <p align="center"><i>[Handwritten Signature]</i></p> <p align="center">Diretora</p> <p align="center">30/06/2016</p>	<p>Prazos:</p> projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	<p>Comissão</p> 7 dias - - - 3 dias	<p>Relator</p>
	<p align="right">Parecer CJ nº. 1309</p>		<p align="center">QUORUM: MA</p>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À C.R.</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i></p> <p>Diretora Legislativa</p> <p>06/07/2016</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p align="center">Presidente</p> <p align="center">06/07/16</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p align="center"><i>[Handwritten Signature]</i></p> <p align="center">Relator</p> <p align="center">06/07/16</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p align="center">Presidente</p> <p align="center">/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p align="center">Relator</p> <p align="center">/ /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p align="center">Presidente</p> <p align="center">/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p align="center">Relator</p> <p align="center">/ /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p align="center">Presidente</p> <p align="center">/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p align="center">Relator</p> <p align="center">/ /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p align="center">Presidente</p> <p align="center">/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p align="center">Relator</p> <p align="center">/ /</p>

--	--	--



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 30/JUN/2016 17:05 075581

PUBLICAÇÃO Rubrica
08/07/16

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
05/07/16

APROVADO
Presidente
12/07/2016

PROJETO DE LEI Nº. 12.061
(Mesa)

Altera a Lei 8.199/2014, que consolidou o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Jundiaí, para destinar a servidores do seu quadro efetivo os cargos de direção.

Art. 1º. O art. 4º. da Lei nº. 8.199, de 15 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“§ __. O cargo público em comissão de Diretor Jurídico é redenominado Consultor Jurídico Geral, mantidas as mesmas atribuições do cargo.

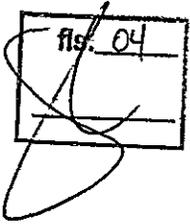
§ __. Os cargos de Diretor Administrativo, Diretor Financeiro, Diretor Legislativo e Consultor Jurídico Geral serão ocupados por servidores do quadro efetivo da Câmara, vedada a estes a acumulação de funções de qualquer natureza, desde que:

I – não tenha reprovação em processo de progressão por insuficiência de média de avaliação e/ou horas de curso para treinamento, nos últimos 5 anos que anteceder a nomeação;

II – não tenha penalidade disciplinar nos últimos 5 anos que anteceder a nomeação;



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(PL n.º 12.061 - fls. 2)

III – não tenha se licenciado nos últimos 5 anos, que anteceder a nomeação, para trato de assuntos particulares;

IV – tenha, no mínimo, 8 anos trabalhados na Câmara Municipal de Jundiaí e, 5 anos ininterruptos de função desenvolvida no setor competente.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Sala das Sessões, 29/06/2016

A MESA

MARCELO GASTALDO
Presidente

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
1º. Secretário

DIRLEI GONÇALVES
2º. Secretário



(PL n.º 12.061 - fls. 3)

Justificativa

A alteração tem por objetivo assegurar o provimento dos cargos de direção da Câmara a servidores do seu quadro efetivo. Assim, preserva-se a continuidade das atividades das diretorias desta instituição, pois possuem caráter técnico. Ademais, valoriza o mérito e a atuação de profissionais de carreira do funcionalismo público, bem como verifica-se o fortalecimento das instituições públicas.

Isto posto, contamos com o apoio dos nobres Pares.

A MESA

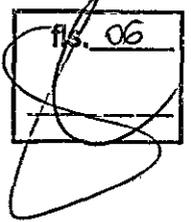
MARCELO GASTALDO
Presidente

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
1º. Secretário

DIRLEI GONCALVES
2º. Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 8.199/2014 – pág. 2)

LEI N.º 8.199, DE 15 DE ABRIL DE 2014

Consolida o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Jundiaí; altera anexos, revoga leis correlatas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 08 de abril de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica alterado o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Jundiaí, nos termos desta Lei, com as seguintes finalidades:

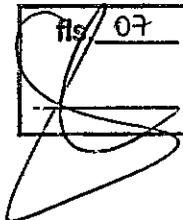
- I – estabelecer padrões e critérios de ascensão para todos os cargos que compõem a sua estrutura organizacional;
- II – possibilitar o reconhecimento aos servidores com melhor nível de desempenho e qualificação profissional através de instrumentos de mobilidade funcional; e
- III – manter a administração dos vencimentos dentro dos padrões estabelecidos por Lei, considerando as características do mercado e os critérios de evolução profissional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – **Cargo**: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a funcionário instituído no quadro de cargos respectivos, criado por lei, com denominação própria, vencimento e atribuições específicas;
- II – **Funcionário**: pessoa legalmente investida em cargo público, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;
- III – **Servidor público**: todo funcionário ou empregado, independentemente de qualquer condição;
- IV – **Vencimento**: retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público;



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 8.199/2014 – pág. 4)

CAPÍTULO II
DO QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO (QPL)

Art. 4º O Quadro de Cargos da Câmara Municipal de Jundiaí é o constante dos Anexos I (“Cargos de provimento efetivo”) e II (“Cargos de Provimento em comissão”), integrantes desta Lei.

§ 1º As atribuições e as exigências de habilitação exigidas para ingresso nos cargos de provimento efetivo são as estabelecidas no Anexo III.

§ 2º As atribuições e as exigências de habilitação exigidas para ingresso nos cargos de provimento em comissão são as estabelecidas no Anexo IV.

§ 3º Um cargo público de Consultor Jurídico é redenominado “Consultor Jurídico da Presidência”.

§ 4º Dois cargos públicos de Assessor Legislativo Adjunto são redenominados Assessor de Informática.

§ 5º Os demais cargos de Assessor Legislativo Adjunto serão extintos na vacância.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 5º O Sistema de Avaliação de Desempenho tem por finalidade o aprimoramento dos métodos de gestão, melhoria da qualidade e eficiência do serviço e a valorização do funcionário.

Art. 6º A avaliação de desempenho será um processo anual e sistemático de aferição individual do mérito do funcionário, sendo utilizado para fins de mobilidade funcional.

Parágrafo único. O Programa ou processo de avaliação será definido em Ato da Presidência da Câmara.

Art. 7º A coordenação e supervisão do processo de avaliação de desempenho competirá à Diretoria Administrativa, observado o disposto nos artigos 14 e 15.

CAPÍTULO IV
DA MOBILIDADE FUNCIONAL



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 380**

PROJETO DE LEI Nº 12.061

PROCESSO Nº 75.581

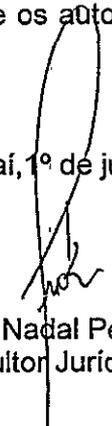
De autoria da **MESA**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.199/14, que consolidou o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal, para destinar a servidores do seu quadro efetivo os cargos de direção

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira da Casa para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do § 1º do art. 17 daquela norma, acrescentando, se o caso, outras informações que entender pertinente, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

Após, retorne os autos a este órgão técnico para análise.

Jundiaí, 1º de julho de 2016.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Rs. 09
Jundiaí

Origem: Diretoria Financeira

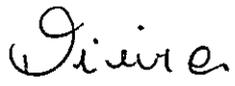
Destino: Diretoria Administrativa/ARH

Encaminhamos a esta ARH o Projeto de Lei n. 12.061, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jundiaí, para que seja apresentado o impacto financeiro decorrente da readequação dos cargos propostos.

Após retorne a esta Diretoria para análise e parecer.

Jundiaí, 04 de julho de 2016


DJAIR BOCANELLA
Diretor Financeiro


ANDREA A.A SALLES VIEIRA
Assessor de Serviços Técnicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

João
de

Processo nº 75.581/2016

Assunto: Projeto de Lei nº 12.061

À

Diretoria Financeira:

Em resposta ao Despacho de fls. 09, segue a planilha com as informações requeridas para análise e parecer.

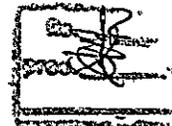
Cargo: Diretor Administrativo, Financeiro, Legislativo e Diretor Jurídico (situação atual)	
Provimento: Comissão	
Símbolo: CC-0	
Salário base	16.922,11
Gratificação do art. 96, IV da LC 499/2010	6.768,84
13º salário (1/12)	1.974,25
Patronal INSS (20%)	5.133,04
Salário bruto mensal	25.665,20
Total INSS mensal	5.133,04
TOTAL ANUAL	307.982,40
PATRONAL INSS ANUAL	61.596,48

Nomeação de Diretores e Consultor Jurídico Geral recaída em funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo do QPL	
Gratificação do art. 4º, §2º, II da LC 499/2010 (40%)	6.768,84
Gratificação do art. 96, IV da LC 499/2010	2.707,54
13º salário (1/12)	789,70
Patronal IPREJUN (13,33%)	1.007,55
Deficit IPREJUN (7,06%)	533,63
Total mensal	10.266,08
Total IPREJUN mensal	1.541,19
TOTAL ANUAL	123.192,98
PATRONAL IPREJUN ANUAL	18.494,25

Jundiaí, 05 de julho de 2016.


LUCIANA MENDES PEREIRA RIVELLI AMÉLIO
Assessor de Serviços Técnicos


GISLAÍNE APARECIDA BARBOSA
Agente de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.309**

PROJETO DE LEI Nº 12.061

PROCESSO Nº 75.581

De autoria da MESA, o presente projeto de lei altera a Lei 8.199/14, que consolidou o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal, para destinar a servidores do seu quadro efetivo os cargos de direção.

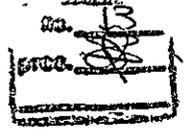
A propositura encontra sua justificativa à fls. 05, e vem instruída com: 1) o documento de fls. 06/07; 2) despacho CJ 380, fls. 08; 3) Despacho (fls. 09), da Diretoria Financeira ao setor de ARH para apresentação do impacto financeiro decorrente da readequação dos cargos propostos; 4) resposta da ARH (fls. 10), e análise da Diretoria Financeira (fls. 11).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, conclui, através de seu Parecer nº 0046/2016, que não encontrou óbices do ponto de vista financeiro-orçamentário para a tramitação do presente feito, posto que atende aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Noutra abordagem do tema, esclarece que os cargos passarão a ser ocupados por servidores do quadro efetivo da Câmara Municipal, a partir de 1º de janeiro de 2017, para que se preserve a continuidade das atividades das diretorias desta instituição, e, para o presente exercício o impacto será nulo, posto que referida proposta somente começará a vigorar em janeiro do próximo ano. Com relação ao exercício de 2017, as despesas decorrentes da presente ação estarão elencadas na proposta orçamentária de 2017, tendo em vista que a mesma contemplará todos os cargos existentes no Quadro de Pessoal do Legislativo, na dotação orçamentária correlata. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (L.O.M. - art. 13, XII c/c o art. 14, III e XV e art. 27, inciso III), e quanto à iniciativa, que é privativa da Mesa do Legislativo, (L.O.M. - art. 13, I, c/c o art. 45), em face de a ela ser atribuída a organização dos serviços administrativos e provimento de seus cargos públicos, envolvendo a criação e a extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e a alteração de seus vencimentos, instituição de vantagens e reformulação de condições de provimento.



A matéria é de natureza legislativa, em face de somente através de lei a Mesa Diretora pode disciplinar o certame, sendo que na questão concreta em tela objetiva-se destinar a servidores do quadro de pessoal efetivo da Edilidade os cargos de direção, preservando-se a continuidade das atividades das diretorias desta instituição, e presente está na proposta o quesito juridicidade.

Tratando-se de retorno dos cargos de direção, atualmente de provimento em comissão, para cargos de provimento por servidor efetivo (nas condições dos dispositivos do projetado artigo 1º), não haverá aumento de despesa, sendo desnecessária as medidas determinadas pela LRF, artigo 16, que diz:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

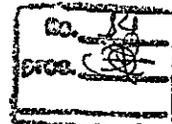
§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”



Por se tratar de último ano de mandato, também devem ser avaliadas: (i) a proibição prevista no parágrafo único, do artigo 21, da LRF¹ e, (ii) a vedação de ordem eleitoral, prevista no artigo 73, inciso VIII, da Lei Federal nº 9504/97².

No caso concreto, não incidem tais óbices, pois não se trata de aumento de despesas públicas e/ou revisão de vencimentos. O mesmo ocorre com relação a oitiva do IPREJUN (impacto atuarial), eis que não há criação de cargos ou reflexos de ordem remuneratória.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, eis que visa a alteração de norma legal local – Lei 8.199/14 – podendo se consubstanciar através de norma situada no mesmo nível daquela, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano ao Plenário.

Conforme dispõe o § 1º, do art. 139, do R.L., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria absoluta³ (letra “a” do § 2º do art. 44, L.O.M.).

Jundiaí, 6 de junho de 2016.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

¹ Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

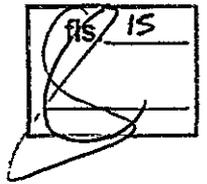
I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

² Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

³ Por interpretação a contrário sensu do referido dispositivo. Se para a criação de cargos demanda quorum de maioria absoluta, o mesmo deve ser respeitado para a hipótese do retorno do cargo em comissão para cargo de provimento efetivo.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 75.581

PROJETO DE LEI Nº 12.061, da MESA DIRETORA, que altera a Lei 8.199/14, que consolidou o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal, para destinar a servidores do seu quadro efetivo os cargos de direção.

PARECER Nº 1.640

A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca alterar a Lei 8.199/14, que consolidou o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal, para destinar a servidores do seu quadro efetivo os cargos de direção, é incontestável e somente pode ser alcançada através de lei.

Conforme aponta a Consultoria Jurídica da Edilidade em sua análise, que acolhemos na totalidade (fls.12/14), o projeto em questão se nos afigura revestido da condição legalidade no que tange à iniciativa e à competência.

Assim, reportando-nos à análise jurídica, temos a informação de que a proposta não apresenta reflexos de ordem remuneratória, não importando, pois, em aumento de despesas.

Por conta do explanado, votamos favorável à iniciativa.

É o parecer.

APROVADO
07/07/16

Sala das Comissões, 06.07.2016.

Ger
GERSON SARTORI
Presidente e Relator

Marcio
MÁRCIO PETENGOSTES DE SOUSA

Paulo
PAULO SERGIO MARTINS

Roberto
ROBERTO CONDE ANDRADE

Rogério
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

eba



Processo 75.581

PUBLICAÇÃO
15/07/16
Rubrica

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 12.061

Altera a Lei 8.199/2014, que consolidou o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Jundiaí, para destinar a servidores do seu quadro efetivo os cargos de direção.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de julho de 2016 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 4º. da Lei nº. 8.199, de 15 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“§ 6º. O cargo público em comissão de Diretor Jurídico é redenominado Consultor Jurídico Geral, mantidas as mesmas atribuições do cargo.

§ 7º. Os cargos de Diretor Administrativo, Diretor Financeiro, Diretor Legislativo e Consultor Jurídico Geral serão ocupados por servidores do quadro efetivo da Câmara, vedada a estes a acumulação de funções de qualquer natureza, desde que:

I – não tenha reprovação em processo de progressão por insuficiência de média de avaliação e/ou horas de curso para treinamento, nos últimos 5 anos que anteceder a nomeação;

II – não tenha penalidade disciplinar nos últimos 5 anos que anteceder a nomeação;

III – não tenha se licenciado nos últimos 5 anos, que anteceder a nomeação, para trato de assuntos particulares;

IV – tenha, no mínimo, 8 anos trabalhados na Câmara Municipal de Jundiaí e, 5 anos ininterruptos de função desenvolvida no setor competente.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de julho de dois mil e dezesseis (12/07/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.061

PROCESSO Nº. 75.581

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13 / 07 / 16

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Reide Silveira Fontana

RECEBEDOR: Fábio de A. Santana

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

03 / 08 / 16

Almaufredi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

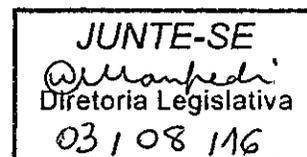


OF.GP.L. n.º 304/2016

Processo n.º 20.161-0/2016

Jundiaí, 27 de julho de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.690, objeto do Projeto de Lei n.º 12.061, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.690, DE 27 DE JULHO DE 2016

Altera a Lei 8.199/2014, que consolidou o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Jundiaí, para destinar a servidores do seu quadro efetivo os cargos de direção.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de julho de 2016, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. O art. 4º. da Lei nº. 8.199, de 15 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“§ 6º. O cargo público em comissão de Diretor Jurídico é redenominado Consultor Jurídico Geral, mantidas as mesmas atribuições do cargo.

§ 7º. Os cargos de Diretor Administrativo, Diretor Financeiro, Diretor Legislativo e Consultor Jurídico Geral serão ocupados por servidores do quadro efetivo da Câmara, vedada a estes a acumulação de funções de qualquer natureza, desde que:

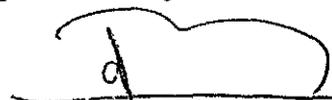
I – não tenha reprovação em processo de progressão por insuficiência de média de avaliação e/ou horas de curso para treinamento, nos últimos 5 anos que anteceder a nomeação;

II – não tenha penalidade disciplinar nos últimos 5 anos que anteceder a nomeação;

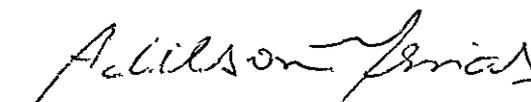
III – não tenha se licenciado nos últimos 5 anos, que anteceder a nomeação, para trato de assuntos particulares;

IV – tenha, no mínimo, 8 anos trabalhados na Câmara Municipal de Jundiaí e, 5 anos ininterruptos de função desenvolvida no setor competente.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de julho de dois mil e dezesseis.


ADILSON MESSIAS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

PROJETO DE LEI Nº. 12.061

Juntadas:

fls. 02/07 em 30.06.2016

fls. 08 em 10/07/2016

fls. 09 em 04.07.2016 P;

fls. 11 em 06.07.2016 P; fls 11/15 em 06/07/16

fls. 16-17 em 13/07/16 S; fls. 18/19, em 09/08/16 em

Observações:

Autógrafo: Claudinei